

VALONGO

VALETTEL, SERVIÇOS DE ELECTROMECÂNICA E TELECOMUNICAÇÕES, L.ª

Conservatória do Registo Comercial de Valongo. Matrícula n.º 56 226/20050831; identificação de pessoa colectiva n.º 507386728; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 02/20050831.

Certifico que foi constituída a sociedade em epígrafe entre Deolinda do Carmo de Oliveira Monteiro, casada com Alberto Oliveira Lopes Pereira sob o regime da comunhão de adquiridos, e Júlio Fernando Pereira Peixoto, solteiro, maior, que fica a reger-se pelo seguinte contrato:

ARTIGO 1.º

1 — A sociedade adopta a firma Valettel, Serviços de Electromecânica e Telecomunicações, L.ª

2 — Tem a sua sede na Travessa de 25 de Abril, 130, 2.º, esquerdo, traseiras, freguesia e concelho de Valongo.

3 — Por simples deliberação da gerência, poderá a sede ser deslocada dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe, bem como serem criadas ou encerradas sucursais, filiais ou agências onde entenda conveniente.

ARTIGO 2.º

O objecto da sociedade consiste na prestação de serviços nas áreas telecomunicações, electromecânica electrónica. Comércio, representação, instalação e assistência técnica de todo o tipo de artigos e equipamentos nas áreas atrás definidas.

ARTIGO 3.º

1 — O capital social integralmente realizado em dinheiro é de cinco mil euros e está dividido em duas quotas, sendo uma do valor nominal de três mil e quinhentos euros pertencente à sócia Deolinda do Carmo de Oliveira Monteiro e outra do valor nominal de mil e quinhentos euros pertencente ao sócio Júlio Fernando Pereira Peixoto.

2 — Poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao montante global igual a dez vezes o capital social.

3 — Depende de deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

ARTIGO 4.º

1 — A gerência da sociedade, remunerada ou não, conforme for deliberado em assembleia geral será atribuída a sócios ou não sócios, ficando desde já nomeados gerentes ambos os sócios.

2 — Para a sociedade ficar obrigada em todos os seus actos e contratos são necessárias as assinaturas de dois gerentes.

ARTIGO 5.º

A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades, mesmo com objecto diferente do seu e em sociedades reguladas por leis especiais ou em agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO 6.º

A cessão de quotas a não sócios depende do consentimento da sociedade, que terá sempre o direito de preferência, o qual, de seguida, se defere aos sócios não cedentes.

ARTIGO 7.º

1 — A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando a quota for objecto de penhora, arresto ou adjudicação em juízo, falência ou cessão gratuita não autorizada;
- c) Quando o sócio praticar actos que violem o pacto social ou as obrigações sociais;
- d) No caso de morte de sócio a quem não sucedam herdeiros legítimos;
- e) Quando, em partilha, a quota for adjudicada a quem não seja sócio;
- f) Por interdição ou inabilitação de qualquer sócio;
- g) Por exoneração ou exclusão de um sócio; e
- h) Quando a quota tiver sido cedida a terceiros sem o prévio consentimento da sociedade, tomado por maioria, em assembleia geral.

2 — Os sócios podem deliberar que a quota amortizada figure no balanço e que, posteriormente, sejam criadas uma ou várias quotas, destinadas a serem alienadas a um ou a alguns dos sócios ou a terceiros.

3 — Salvo acordo em contrário ou disposição legal imperativa, a contrapartida da amortização será o valor que resultar do último balanço aprovado.

4 — Se por falecimento de um sócio a respectiva quota não for amortizada no prazo de 90 dias, a contar da data do falecimento, os herdeiros deverão designar, de entre eles, um representante comum.

ARTIGO 8.º

Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

2 de Setembro de 2005. — A Adjunta da Conservadora, em exercício, *Laura Maria Amorim Saleiro Pinto*. 2009360982

VILA DO CONDE

CÉLIA TEIXEIRA, L.ª

Conservatória do Registo Comercial de Vila do Conde. Matrícula n.º 03565/030121; identificação de pessoa colectiva n.º 506367894; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 5/030121.

Certifico que, foi constituída a sociedade em epígrafe, que se rege pelo seguinte contrato social:

ARTIGO 1.º

1) A sociedade adopta a firma Célia Teixeira, L.ª, e tem a sua sede na Zona Industrial da Varziela, lugar de Pedrosa, Rua A, lote 11, Arvore, Vila do Conde.

2) A gerência, poderá transferir a sede social para qualquer outro local do concelho em que se situa e seus limítrofes, bem como estabelecer sucursais, filiais, delegações em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO 2.º

O seu objecto consiste no fabrico, comercialização, importação e exportação de vestuário e acessórios de trabalho, desenho de moda.

ARTIGO 3.º

1 — O capital social é de vinte mil euros, correspondente a soma de duas quotas iguais do valor nominal de dez mil euros cada, pertencentes uma à sócia Célia Cristina Soares Teixeira e outra à sócia Mafalda Isabel Soares Teixeira da Mota Pinto.

2 — A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades, com objecto, igual ou diferente do seu, em sociedades reguladas por leis especiais, e em agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO 4.º

1 — A gerência da sociedade remunerada ou não conforme for deliberado em assembleia geral, fica a cargo de ambas as sócias, desde já nomeadas gerentes.

2 — Para validamente representar e obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos é necessária a assinatura conjunta dos dois gerentes, contudo, nos actos de mero expediente, é suficiente a assinatura de uma das gerentes.

3 — Em ampliação dos seus poderes normais, a gerência poderá:

- a) Comprar, prometer comprar, vender, prometer vender ou permutar bens moveis ou imóveis de e para a sociedade, designadamente viaturas automóveis, podendo assinar os competentes contratos de *leasing* e de aluguer de longa duração;
- b) Dar ou aceitar de arrendamento quaisquer bens imóveis;
- c) Dar ou aceitar de trespasse quaisquer estabelecimentos.

ARTIGO 5.º

É expressamente proibido aos gerentes vincular a sociedade em letras de favor, fianças, sub fianças e demais contratos alheios ao objecto da sociedade, com excepção dos previstos ao artigo 5.º

ARTIGO 6.º

A cessão de quotas total ou parcial é livre entre os sócios, porém a favor de estranhos depende do prévio consentimento da sociedade que terá sempre o direito de preferência, o qual, de seguida, se, defere aos sócios não cedentes.

ARTIGO 7.º

1 — A sociedade poderá amortizar qualquer quota, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando a quota for objecto de penhora, arresto ou qualquer outra forma de apreensão judicial da quota;